



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° : 10215.000275/2001-71  
Recurso n° : 130.591  
Acórdão n° : 301-32.402  
Sessão de : 08 de dezembro de 2005  
Recorrente : ANTÔNIO CELSO SGANZERLA  
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

ITR. Decreto Federal de Interesse Ecológico posterior à ocorrência do fato gerador. ADA juntado. Lançamento tributário mantido em parte. Exclusão das áreas indicadas no ADA.  
RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN  
Relatora

Formalizado em: **22 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10215.000275/2001-71  
Acórdão nº : 301-32.402

## RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 32/40, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1997, sobre o imóvel denominado “Jacaré”, localizado no Município de Santarém – PA, com área total de 3.000,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 0022046-9, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 2.315,97.

Segue na íntegra, relatório processual apresentado pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Recife – PE:

“No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DRT/1997 e dos documentos coletados quando do lançamento do exercício de 1997 do mesmo imóvel, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 64/69, a fiscalização apurou as infrações relatadas na Descrição dos fatos e enquadramento legal, fls 27, enquadrando-as conforma dados da fls. 28.

Ciência do lançamento em 05/04/2001, conforme AR de fls. 30.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 07/05/2001, a impugnação de fls. 32/40, alegando, em síntese:

Ao analisar a DIAC/DIAT, efetuadas pela impugnante, a autoridade fiscal houve por bem proceder as seguintes glosas:

Área de preservação permanente

Área de utilização limitada

Área de pastagem.....

Afinal, o princípio da verdade material rege o processo administrativo fiscal. Faz citações de Adelmo da Silva Emerenciano, Antonio da Silva Cabral, Aurélio Pitanga Seixas Filho e Gabriel Lacerda Troianelli.”

Em suma, é o relatório do Impugnante.

Ato contínuo. Segue julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 63/78, nos seguintes termos da Ementa:

“Assunto: Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural



Processo nº : 10215.000275/2001-71  
Acórdão nº : 301-32.402

Exercício 1997.

Ementa: Fato gerador do ITR.

O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do Município, em primeiro de janeiro de cada ano.

Área de Preservação Permanente e de Utilização Limitada.  
Comprovação.

A exclusão de áreas de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

Área de reserva legal.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

Área de pastagem.

A área de pastagem aceita é a decorrente do valor obtido pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínima.

Assunto: normas gerais de direito tributária.

Exercício: 1997

Ementa: Isenção. Interpretação literal.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento Procedente.”

O impugnante, inconformado com o julgamento apresentado pela Delegacia da Receita Federal do Recife – PE, interpôs recurso voluntário de fls. 83/101.



Processo nº : 10215.000275/2001-71  
Acórdão nº : 301-32.402

Da análise atenta do presente recurso, nota-se que o Recorrente reafirmou seus argumentos de impugnação ao lançamento, trazendo a baila todo histórico do processo administrativo, resumo do julgamento da Delegacia da Receita Federal do Recife – PE, bem como, e principalmente, vasta doutrina e jurisprudência destacando:

Por primeiro, a desnecessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), as áreas declaradas de interesse ecológico pela União Federal. Por segundo, a isenção do ITR para estas mesmas áreas, de interesse ecológico para proteção de ecossistemas, assim declarados por ato do poder competente, isto é, a União Federal. Colacionou-se ainda legislação que embasa toda sua persecução jurídica, notadamente, a Lei nº 9393/96, que lhe permite concluir não tributável o imóvel objeto do processo de cobrança de ITR.

Por fim, o Recorrente postulou pela exclusão do imóvel da incidência de ITR, vez que se localiza em Reserva Extrativista, razão pela qual é isento da obrigação tributária. Que o imóvel, dado o Ato Declaratório do Governo Federal, passou para o patrimônio da União, dando poderes para o Ministério da Fazenda firmar contratos de concessão de direito real de uso, motivo pelo qual goza de imunidade tributária.

Em síntese é o relatório.

É o relatório.



Processo nº : 10215.000275/2001-71  
Acórdão nº : 301-32.402

## VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Para se saber da tributabilidade do ITR sobre o imóvel Jacaré, inscrito na Receita Federal sob NIRF – nº 0022046-9, localizada no Município de Santarém, Estado do Pará, na margem esquerda do Rio Tapajós, BOIM, no Cadastro de Imóvel Rural sob o nº 041.076.050.288, com uma área de 3.000 há, matriculado sob nº 2.937, ficha 2.937, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício – de Santarém, Pará, tendo como Oficial Sebastião Nogueira Sirotheau, deve-se analisar:

a) Se o imóvel, sendo considerado Reserva Extrativista, com declaração de interesse ecológico, está excluído da obrigação tributária do Imposto Territorial Rural – ITR - 1997, sendo respeitado o princípio da irretroatividade tributária;

b) Se necessário, conforme exigido da Receita Federal, Ato Declaratório do IBAMA – ADA em nome do contribuinte, para lhe garantir a exclusão do ITR, com fundamento no artigo 10, parágrafo 4º, inciso I, da Instrução Normativa da SRF 43/97, alterada pela IN SRF nº 67/97.

Compulsando-se os autos se observa que, por Decreto Federal, datado de 06 de novembro de 1998 e publicado no DOU em 09/11/98, foi criada a Reserva Extrativista Tapajós – Arapiuns, nos Municípios de Santarém e Aveiro, no Estado do Pará. Anotou-se, no artigo 3º deste Decreto, que a Reserva Extrativista é de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Tal Decreto ainda possibilitou a elaboração de contrato de concessão de direito real de uso com a população tradicional extrativista, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal – MMA, artigo 4º do Decreto. Por fim, o citado Decreto que a área extrativista terá supervisão do IBAMA, que adotará as medidas necessárias para assegurar a sua efetiva destinação (artigo 5º).

Notadamente, conforme exposto em peças de impugnação e recurso apresentados pelo contribuinte e sujeito passivo da relação tributária, seu imóvel restou encravado na Reserva Extrativista Tapajós – Arapiuns, apontando, por demais, os limites e confrontações que lhe foram impostas pelo Decreto do Governo Federal datado de 06 de novembro de 1998.



Processo nº : 10215.000275/2001-71  
Acórdão nº : 301-32.402

Todavia, destaca-se, desde já, que é de cristalina clareza, em observância ao princípio da irretroatividade, a incidência dos efeitos tributários do ato normativo, do exercício de 1999 em diante, não atingindo o exercício de 1997.

Desta feita, resta saber, conforme a supracitada alínea “a”, se o imóvel, sendo considerado Reserva Extrativista, legalmente estabelecida, com declaração de interesse ecológico, está excluído da obrigação tributária, da incidência do ITR de 1997.

De fato, como o advento do Decreto se deu somente em 06 de novembro de 1998 e publicado no DOU em 09/11/98, tem-se que considerar o princípio da irretroatividade, vez que somente os fatos geradores ocorridos a partir de 1999 serão passíveis da não incidência.

O princípio da irretroatividade impede que o sujeito passivo da obrigação tributária seja beneficiado pela não incidência do tributo, visto que desloca tal benesse tão-somente para fatos geradores a partir de 1999. Aliás, conforme bem observado pelo Fisco, o artigo 1º da Lei 9393/96, estabelece que o fato gerador do ITR ocorre em 1º de janeiro de cada ano, aqui, em 1º de janeiro de 1999.

No tocante a alínea “b”, a qual se deve lembrar neste momento: “Ou se necessário, conforme exigido da Receita Federal, Laudo ou Ato Declaratório do IBAMA – ADA em nome do contribuinte, para lhe garantir a exclusão do ITR, com fundamento no artigo 10, parágrafo 4º, inciso I, da Instrução Normativa da SRF 43/97, alterada pela IN SRF nº 67/97”. Chega-se a seguinte conclusão lógica, em decorrência do posicionamento acima externado.

Neste caso, especificamente, aduz-se que o Laudo ou Ato Declaratório do IBAMA – ADA são imperiosamente necessários para reconhecer a não tributabilidade do ITR, vez que os fatos geradores pugnados por isentos, não estão dentro do exercício tributário do supracitado Decreto que considerou a área localizada no imóvel JACARÉ como sendo de Reserva Legal.

Dessa forma, não teria outro modo de provar a proteção ambiental e tributária sobre o imóvel que não pela juntada de documentos, Laudo ou ADA, que atestassem a destinação do imóvel visando favorecer toda coletividade.

Ao estabelecer a necessidade de conhecimento pelo Poder Público, a Administração Tributária, por meio do ato normativo, fixou condições para a não incidência sobre áreas de preservação permanente e de utilização limitada, elencadas e definidas no Código Florestal e na legislação do ITR.

Busca-se, nestes autos, a comprovação do cumprimento, tempestivo, de uma obrigação prevista na legislação, referente à área de que se trata. Por isso, foi juntado ao processo o Ato Declaratório do IBAMA – ADA, conforme fls. 18.



Processo nº : 10215.000275/2001-71  
Acórdão nº : 301-32.402

Sendo assim, cumpriu-se a exigência para a não-tributação de áreas de interesse ambiental, nas quais se incluem as áreas de utilização limitada, anotada às fls. 12 do Manual de Preenchimento da DITR/1997, que estabelece:

“As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante Ato Declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR. O contribuinte terá o prazo de seis meses, contados da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento junto ao IBAMA solicitando o ato declaratório. Se o contribuinte não o requereu, ou se o requerimento não for conhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido”.

Por fim, repita-se, por restar cumprida a exigência de apresentação do ADA, visando a não incidência do ITR de 1997, deve ser acolhida a pretensão do contribuinte, em parte, para excluir da incidência do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Posto isto, no mérito voto pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente recurso voluntário, para afastar a exigência do ITR sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal declarados no ADA (fls. 18 dos autos) e manter o lançamento para o restante da área, para o exercício de 1997.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005

  
SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora